

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 36

Quinta-feira, 8 de Novembro de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 26/79/M:

Estabelece normas relativas à Integração no regime geral de previdência dos trabalhadores abrangidos pelo regime especial.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 349/79:

Encarrega o Secretário Regional da Coordenação Económica de assumir, temporariamente, as funções de Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Resolução n.º 350/79:

Atribui a posse definitiva, das casas onde vivem, aos moradores do Bairro Piscatório do Paul do Mar.

Resolução n.º 351/79:

Fixa o valor da hora extraordinária para o pessoal da Limpeza ou outro, que trabalhe em regime de tempo parcial.

Resolução n.º 352/79:

Declara de utilidade pública os terrenos necessários à implantação da «Obra de Construção de uma Pousada no Pico do Arieiro» e encarrega o Secretário Regional do Equipamento Social de tomar posse Administrativa.

Resolução n.º 353/79:

Apoia o núcleo executivo do projecto de cooperação no domínio energético na R. A. M..

Resolução n.º 354/79:

Declara de utilidade pública uma parcela de terreno necessária ao alargamento da E. N. 101 e encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de tomar posse administrativa.

Resolução n.º 355/79:

Autoriza a deslocação do Secretário Regional da

Coordenação Económica a Canárias — Assunto fornecimento de água àquela Região.

Resolução n.º 356/79:

Autoriza a concessão de um aval à Cooperativa de Produtores de Banana Victória e Lourencinha, SARL.

Resolução n.º 357/79:

Autoriza a renovação do aval concedido à Cooperativa de Produtores de Frutas da Ilha da Madeira.

Resolução n.º 358/79:

Autoriza a renovação do aval concedido ao Armazém Regulador do Comércio da Banana.

Resolução n.º 359/79:

Autoriza a renovação, por 90 dias, dos avales concedidos à Empresa Automobilística de S. Martinho, Limitada.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 133/79:

Autoriza transferência de verbas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 134/79:

Autoriza transferência de verbas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 135/79:

Autoriza transferência de verbas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SAÚDE

Portaria n.º 136/79:

Autoriza transferência de verbas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E
FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 131/79:

Autoriza transferência de verbas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 26/79/M

de 7 de Novembro

1 — O direito à segurança, estabelecido para todos em condições de igualdade pelo artigo 63.º da Constituição da República, pressupõe a equiparação de benefícios e a consequente eliminação dos chamados regimes especiais de previdência substituídos pelo regime geral.

2 — Assentando os esquemas vigentes numa base contributiva, a mudança para o regime geral (mais completo e, por isso, mais oneroso) implicaria um aumento de encargos, a suportar pelos próprios beneficiários ou, em última análise, pelo orçamento da Região.

3 — O primeiro aspecto, isto é, a comparticipação dos encargos pelos próprios beneficiários, conduziria a situação de injustiça, já que os beneficiários abrangidos pertencem a camadas economicamente débeis, e o sacrifício imposto seria, em termos percentuais, muito mais gravoso do que aquele que incide sobre os actuais contribuintes do regime geral.

4 — Por outro lado, a cobertura total desses encargos pelo orçamento da Região seria iníqua, na medida em que viria privilegiar estratos sócio-profissionais limitados em detrimento de outros, sendo certo que as dotações orçamentais não permitiriam a sua extensão à generalidade da população.

5 — Assim, no presente diploma opta-se por uma solução intermédia, que consiste na definição de um regime de previdência que se aproxima significativamente do regime geral.

Por outro lado, os encargos que o suportam são derramados pelos seus beneficiários, sem agravação significativa dos respectivos rendimentos, participando também o Governo Regional,

mas sem comprometer os benefícios à restante população.

Estabeleceram-se também as bases que servirão de integração no regime geral.

6 — O presente diploma aplica-se aos trabalhadores eventuais do sector primário por conta de outrem, àqueles que trabalham a terra directa e pessoalmente, aos trabalhadores das actividades subsidiárias do sector primário, desde que o façam por conta própria sob forma artesanal, e, finalmente, aos trabalhadores por conta própria nas actividades economicamente débeis.

7 — O conjunto de medidas previstas aponta para o alargamento de âmbito dos regimes integrados e nivelamento geral, no respeitante à uniformização das prestações a conceder, embora o regime contributivo seja diferenciado de outros regimes já existentes.

Uniformizam-se os montantes dos subsídios na doença e tuberculose para homens e mulheres e, uma vez decorridos os períodos de garantia, inicia-se o processamento destas prestações nos mesmos moldes do regime geral.

8 — Não se desconhece a natureza específica e a autonomia do trabalho efectuado pelos trabalhadores por conta própria, com a consequente dificuldade em avaliar com toda a justeza a perda de vencimentos decorrentes da doença. Ao não se criar, neste caso, qualquer mecanismo específico preventivo de práticas menos correctas para angariar rendimentos supletivos, aproveitando das circunstâncias referidas, evita-se legislar na suposição de desonestidade dos interessados, recomendando-se que o sistema vigente de verificação de baixas, aperfeiçoado onde necessário for, baste para desencorajar tais irregularidades e eventualmente detectá-las, com as consequências previstas na lei.

9 — No que toca aos benefícios diferidos, desde que sejam completados os prazos de garantia, serão também calculados e atribuídos nas condições do regime geral através da Caixa Nacional de Pensões.

10 — Para as modalidades de protecção que ainda dependem de prazos de garantia prevê-se um período transitório, perfeitamente delimitado, destinado a eliminar as incompatibilidades entre os regimes até agora existentes e o regime que se pretende atingir e, por outro lado, reduzir as dificuldades financeiras incomportáveis que resultariam de uma integração imediata no regime geral.

Durante o período transitório, os benefícios a conceder serão os dos valores máximos do regime especial.

Importa, contudo, salientar que, uma vez superada a dificuldade financeira atrás referida, serão corrigidos os valores das pensões em vigor no período de transição, igualando-se às pensões mínimas do regime geral.

11 — Das considerações feitas pode concluir-se que o esquema de protecção ora previsto não difere, nas suas linhas gerais, daquele que vigora para o regime geral, ainda que se julgue não ser viável, quanto ao regime de financiamento, a sua equiparação completa e imediata, atendendo aos recursos e características próprias dos estratos sócio-profissionais abrangidos por este diploma.

12 — Determina-se um sistema contributivo unificado, totalmente diverso do regime especial de previdência e do regime especial de abono de família, já que a contribuição é proporcional à remuneração mínima estabelecida ou aos rendimentos do trabalho, se estes lhe forem superiores, pondo-se de parte as contribuições fixas até agora em vigor. Constituem ainda fonte de financiamentos os valores das sanções aplicadas, os juros de mora e as verbas que lhe são destinadas pelo orçamento da Região.

Foram suprimidas, como formas de financiamento, as contribuições sobre a renda e sobre o rendimento colectável rústico previstos na legislação anterior, por se ter concluído que provocavam um descontentamento generalizado junto dos proprietários, sem contribuírem significativamente para o equilíbrio financeiro dos regimes.

Os condicionalismos apontados sugeriram a reformulação completa do sistema contributivo dos regimes agora integrados.

13 — Importa salientar que estão excluídos do âmbito deste diploma os trabalhadores que, ligados a unidades de produção que ultrapassaram já os tipos de organização económica menos evoluída, se encontram vinculados a regimes de seguro obrigatório próprios da actividade exercida.

14 — A integração dos regimes agora unificados, bem como a coordenação e gestão do presente regime, são da competência do Centro Regional de Segurança Social, cujo âmbito tanto em área geográfica como em relação às pessoas, é extensivo a toda a Região da Madeira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º,

alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Campo de aplicação

Artigo 1.º

(Definição genérica do regime)

1 — O presente diploma aplica-se aos trabalhadores rurais, nomeadamente aos das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, e ainda aos trabalhadores das actividades subsidiárias do sector primário ou de quaisquer outras exercidas nesta Região Autónoma, desde que não abrangidas por outro seguro social obrigatório.

2 — Pela aplicação deste diploma ficam integrados e substituídos os actuais regimes dos fundos de previdência das Casas do Povo e especial de abono de família logo que cumpridas as condições gerais de atribuição das prestações.

Artigo 2.º

(Área abrangida)

1 — O presente diploma aplica-se na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da eventual adaptação aos condicionalismos sócio-económicos de cada localidade.

2 — As adaptações, mesmo as de aspecto contributivo, são propostas ou determinadas pelos competentes órgãos locais, mas nunca poderão afectar o esquema de prestações aqui definido.

Artigo 3.º

(Titulares do direito aos benefícios)

São directa ou indirectamente titulares do direito às prestações asseguradas por este diploma, em condições de igualdade, independentemente do sexo e do estado civil, os trabalhadores referidos no artigo seguinte, a partir da idade definida na regulamentação do trabalho, os pensionistas de invalidez e velhice, bem como os respectivos familiares.

Artigo 4.º

(Trabalhadores abrangidos)

1 — Consideram-se trabalhadores abrangidos por este diploma:

a) Os trabalhadores eventuais por conta de outrem nas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias;

b) Os produtores, os arrendatários e outros trabalhadores por conta própria vinculados de forma habitual, pessoal e directa à exploração da terra;

c) Os trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário quando exercidas de forma artesanal;

d) Os demais trabalhadores por conta própria das actividades exercidas na Região.

2 — Consideram-se abrangidos na alínea b) do número anterior os cônjuges e outros familiares dos trabalhadores, aí referidos, que com eles vivam em economia familiar e que contribuam de forma permanente, com o seu próprio trabalho, para a exploração da mesma terra.

3 — Os trabalhadores referidos neste artigo não se consideram, nessa qualidade, abrangidos no âmbito do presente diploma desde que obrigatoriamente estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes ou por qualquer outro seguro social de inscrição obrigatória.

Artigo 5.º

(Inscrição)

1 — A inscrição dos trabalhadores abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º reporta-se ao início do mês pelo qual é devida a primeira contribuição.

2 — A contribuição dos trabalhadores abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição paga.

3 — A cada trabalhador abrangido corresponderá uma só inscrição no Centro Regional de Segurança Social e na Caixa Nacional de Pensões.

4 — Para instruir os respectivos processos de inscrição, deverão os trabalhadores referidos nas alíneas b) c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º apresentar declaração própria, comprovativa da actividade exercida.

Artigo 6.º

(Familiares abrangidos)

São reconhecidos como familiares dos traba-

lhadores e pensionistas deste regime todos os que nessa qualidade reúnem os pressupostos legais exigidos para o regime geral.

Artigo 7.º

(Período de transição)

1 — Este regime compreende um período de transição definido em relação a cada modalidade prevista, contado a partir do seu início de vigência.

2 — Decorrido o período de transição, considera-se em vigor, para os trabalhadores e pensionistas abrangidos, o regime geral de previdência e abono de família, mantendo-se o sistema contributivo definido neste diploma, salvaguardadas ulteriores redificações que no seu conjunto afectam o sistema de contribuições.

CAPÍTULO II

Esquema de protecção

SECÇÃO I

Regime definitivo

Artigo 8.º

(Princípio geral)

1 — As pessoas compreendidas no âmbito deste diploma terão direito ao esquema de protecção do regime geral de previdência e abono de família, dependendo a concretização daquele direito, cumulativamente, da verificação do facto determinante e dos requisitos e condições de atribuição previstos em cada modalidade.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se os prazos de garantia e os períodos com entrada de contribuições ou situações equivalentes verificados na vigência deste diploma.

3 — Enquanto não se verificarem os requisitos previstos no n.º 2 deste artigo, considera-se em vigor o esquema de protecção previsto na secção referente ao período de transição.

Artigo 9.º

(Direito ao abono de família e prestações complementares)

1 — O abono de família e prestações complementares serão atribuídos aos trabalhadores e pensionistas abrangidos pelo presente diploma, nos termos regulamentados no regime geral.

2 — A atribuição do abono de família e prestações complementares não poderá, porém, reportar-se a data anterior ao início da vigência do presente diploma, em todas as situações em que tal direito não era reconhecido pela regulamentação anterior.

Artigo 10.º

(Direito às restantes prestações familiares)

O disposto no artigo anterior é aplicável às restantes prestações familiares, tendo em conta a sua natureza específica.

Artigo 11.º

(Direito às prestações pecuniárias de doença, tuberculose e maternidade)

1 — Têm direito às prestações pecuniárias de doença, tuberculose e maternidade, calculadas de acordo com as regras definidas no regime geral de previdência e abono de família, todos os trabalhadores abrangidos por este diploma, nos termos do artigo 4.º.

2 — Sempre que haja acumulação de actividade por conta própria com actividade por conta de outrem, deve ser concedido subsídio pecuniário na doença por ambas as actividades.

Artigo 12.º

(Direito às pensões de invalidez e velhice)

Os actuais pensionistas de invalidez e velhice e os trabalhadores que venham a ter acesso a essa qualidade, de acordo com as regras estabelecidas na secção relativa ao período de transição, terão direito às pensões mínimas do regime geral de previdência e abono de família, decorrido o período mínimo exigido no regime geral para cada modalidade.

Artigo 13.º

(Direito ao subsídio por morte e pensão de sobrevivência)

1 — Os familiares dos trabalhadores e dos pensionistas de invalidez e velhice, de qualquer dos regimes de pensões integrados no presente diploma, têm direito ao subsídio por morte e pensão de sobrevivência de acordo com as regras estabelecidas para o regime geral de previdência e abono de família.

2 — Nos casos em que não seja possível aplicar as normas para que remete a parte final do número anterior ou quando da sua aplicação resultar subsídio de montante inferior ao previsto no período de transição, o subsídio por morte será atribuído nesse valor.

SECÇÃO II

Período de transição

Artigo 14.º

(Princípio geral)

1 — O período de transição define-se, em relação a cada modalidade, pelo decurso do respectivo prazo de garantia previsto no regime geral de previdência e abono de família, e contado a partir do início de vigência deste diploma.

2 — Enquanto não decorrerem os prazos de garantia referidos e não estiverem cumpridos os restantes requisitos, é aplicável às pessoas aqui abrangidas o regime definido na presente secção.

Artigo 15.º

(Forma de contagem dos períodos)

Para os efeitos previstos no artigo anterior são considerados os períodos de quotização, contribuição ou situações equivalentes completados ao abrigo do REP ou de qualquer regime de inscrição obrigatória com direito a idênticas prestações.

Artigo 16.º

(Regularização de situações)

1 — Os trabalhadores abrangidos no âmbito do REP cuja situação contributiva não esteja regularizada à data da entrada em vigor do presente diploma deverão efectuar, no prazo de doze meses, o pagamento das quotizações em dívida não prescritas.

2 — Decorrido aquele prazo aplicar-se-ão juros de mora conforme regras estabelecidas para o regime geral.

Artigo 17.º

(Subsídio na doença e tuberculose)

1 — As situações de incapacidade temporá-

ria para o trabalho verificadas no decurso do período de transição, desde que não cobertas por legislação especial sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais, darão direito a um subsídio diário único pelo montante mais elevado que vinha sendo praticado no REP.

2 — Sempre que o trabalhador tiver igualmente direito a esta modalidade de prestação pelo regime geral de previdência e abono de família, o subsídio será o desse regime, sem prejuízo do direito de cumulação resultante de situações contributivas simultâneas.

3 — A atribuição dos subsídios em curso manter-se-à enquanto se verificarem as situações de incapacidade para o trabalho que lhes deram origem, respeitando a regra definida no n.º 1.

Artigo 18.º

(Subsídio de maternidade)

Consideram-se aplicáveis ao subsídio na maternidade as regras definidas para os subsídios referidos no artigo anterior, tendo, porém, em conta os períodos e condições de atribuição previstos para as situações abrangidas nestas modalidades.

Artigo 19.º

(Registo de salários em situações de doença e maternidade)

As situações de incapacidade temporária para o trabalho com direito aos subsídios referidos nos artigos 17.º e 18.º determinam o registo de salários correspondentes aos montantes mínimos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 20.º

(Pensões de invalidez e velhice)

1 — As pensões de invalidez e velhice em curso e as que venham a ser atribuídas no decurso do período de transição definido neste diploma, quer o direito se constitua com base no regime regulamentar, quer no regime transitório de pensões previsto para trabalhadores rurais, serão unificadas no montante mensal para a REP, sem prejuízo de melhorias que venham a ser estabelecidas com generalidade.

2 — O montante mensal das mesmas pen-

sões nunca poderá ser inferior ao que, em cada momento, for estabelecido para as pensões não contributivas.

Artigo 21.º

(Idade de reforma)

No decurso do período de transição a idade de reforma é a que vigora para o regime geral de previdência e abono de família.

Artigo 22.º

(Subsídio por morte)

1 — O subsídio por morte será atribuído no montante fixado para o REP em relação aos óbitos dos trabalhadores e pensionistas abrangidos pelo presente regime, verificados no decurso do período de transição.

2 — Na falta dos familiares com direito ao subsídio por morte, referidos no n.º 1 do artigo 13.º, consideram-se aplicáveis à compensação das despesas de funeral as regras do regime geral de previdência e abono de família.

Artigo 23.º

(Pensões de sobrevivência)

1 — Têm direito à pensão de sobrevivência, calculada com base na pensão mínima referida no artigo 20.º e a partir do início de vigência deste diploma, os familiares dos trabalhadores e pensionistas de invalidez e velhice, nas condições do regime geral de previdência e abono de família.

2 — As pensões de sobrevivência previstas no n.º 1 serão devidas aos familiares dos trabalhadores e pensionistas de invalidez e velhice, inscritos nessa qualidade nas Casas do Povo, cujo falecimento tenha ocorrido a partir da data de entrada em vigor do REP, independentemente da sua situação contributiva.

3 — Os familiares referidos nos n.ºs 1 e 2 que tenham cumulativamente direito a outra pensão da mesma natureza em qualquer regime de previdência de inscrição obrigatória devem optar por um só dos regimes em causa.

CAPÍTULO III

Financiamento

Artigo 24.º

(Formas de financiamento)

1 — O financiamento obtém-se através do pagamento de contribuições por parte dos trabalhadores abrangidos nos termos do artigo 4.º e dos empregadores de mão-de-obra referida na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Caberá ao orçamento da Região Autónoma da Madeira o equilíbrio financeiro deste regime, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Artigo 25.º

(Contribuições sobre rendimentos de trabalho)

1 — Contribuem mensalmente e nas condições definidas nos artigos seguintes, sobre salários efectivamente pagos e recebidos, os empregados de mão-de-obra e os trabalhadores por conta de outrem abrangidos por este regime.

2 — Os salários a considerar para base de incidência contributiva não poderão ser inferiores:

a) Aos mínimos estabelecidos na contratação colectiva rural aplicável;

b) Ao salário mínimo nacional estabelecido para o sector rural.

Artigo 26.º

(Contribuição dos empregadores de mão-de-obra)

1 — A taxa de incidência contributiva dos empregadores de mão-de-obra é de 8% sobre os salários referidos no artigo anterior.

2 — Esta taxa não poderá ser inferior à que, em cada momento, for estabelecida para os trabalhadores.

Artigo 27.º

(Contribuição dos trabalhadores por conta de outrem)

A taxa de incidência contributiva dos trabalhadores é de 5% sobre os salários referidos no artigo 25.º

Artigo 28.º

(Contribuição dos trabalhadores por conta própria do sector rural)

1 — Os produtores, os arrendatários e outros trabalhadores por conta própria, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, contribuem para este regime com uma taxa de 5% sobre os rendimentos declarados.

2 — Os rendimentos declarados, para efeitos do número anterior, não poderão ser inferiores à remuneração mínima mensal estabelecida para o sector rural, qualquer que seja o período de trabalho efectivamente exercido em cada mês.

3 — Os cônjuges dos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 4.º contribuirão facultativamente para este regime, nos termos dos números anteriores.

Artigo 29.º

(Contribuição facultativa dos trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário e de outras actividades não agrícolas)

1 — Os trabalhadores por conta própria das actividades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º poderão contribuir com uma taxa de 5% sobre os rendimentos declarados.

2 — Os rendimentos declarados, para efeitos do número anterior, não poderão ser inferiores à remuneração mínima mensal estabelecida para o sector rural.

Artigo 30.º

(Obrigatoriedade de contribuição após inscrição voluntária)

Efectuada a inscrição voluntária dos trabalhadores referidos no n.º 3 do artigo 28.º e no artigo 29.º, tornar-se obrigatória a contribuição, desde que se mantenham as condições que os integraram no âmbito do regime.

Artigo 31.º

(Cumulação de situações)

A obrigatoriedade do pagamento de contribuições mantém-se ainda que se cumulem nas mesmas pessoas as situações que determinam aquela obrigação.

Artigo 32.º

(Pagamento de contribuições)

1 — O pagamento das contribuições será efectuado em dinheiro, vale de correio ou cheque, à ordem do Centro Regional de Segurança Social, na sede deste ou nos respectivos serviços locais.

2 — Os empregadores de mão-de-obra são responsáveis pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo que estiverem ao seu serviço.

3 — Para determinação do montante das contribuições, a duração do trabalho por conta de outrem apenas poderá fraccionar-se por períodos de meio dia.

4 — O pagamento das contribuições será efectuado, obrigatoriamente, de 1 a 10 do mês seguinte àquele a que respeita a contribuição.

5 — Respeitando o estipulado no número anterior, os trabalhadores de conta própria poderão pagar antecipadamente contribuições em relação ao trimestre, semestre ou ano civil em curso.

6 — Os trabalhadores e as entidades empregadoras de mão-de-obra a que é aplicável o presente regime terão os mesmos direitos e obrigações que os demais beneficiários e contribuintes do Centro Regional de Segurança Social e da Caixa Nacional de Pensões.

Artigo 33.º

(Isenção do pagamento de contribuições)

É dispensado o pagamento das contribuições fixadas nos artigos 28.º e 29.º aos trabalhadores que se encontrem em situação equivalente à de entrada de contribuições ou quando sejam pensionistas de invalidez ou velhice.

CAPÍTULO IV

Gestão

Artigo 34.º

(Princípio geral)

1 — A gestão administrativa e financeira compete ao Centro Regional de Segurança Social, responsável pela coordenação e gestão dos regimes nele integrados.

2 — A gestão administrativa e financeira pelo Centro Regional de Segurança Social integra as modalidades de invalidez, velhice e morte até ulterior redefinição de competência num sistema integrado de segurança social.

3 — Compete-lhe igualmente a responsabilidade de transferência programada da gestão dos regimes integrados.

4 — A transferência de gestão a que se refere o número anterior, deve estar concluída no prazo de um ano após o início de vigência.

Artigo 35.º

(Gestão administrativa)

1 — A gestão administrativa, que deverá ser exercida de forma descentralizadora, terá sempre em conta os condicionamentos concretos desta Região Autónoma, quer quanto aos objectivos a atingir, quer quanto às fases intermédias.

2 — A definição do grau de descentralização e das regras quanto ao aproveitamento integrado das estruturas e quanto à utilização do equipamento e instalações, será da competência do Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 36.º

(Gestão financeira)

A gestão financeira é exercida pelo Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 37.º

(Sanções)

1 — Por cada mês de atraso no pagamento das contribuições será devido juro de mora nas condições do regime geral.

2 — Além dos juros de mora referidos no número anterior, serão aplicáveis aos empregadores de mão-de-obra as penalidades em vigor para o regime geral.

3 — O valor das sanções a aplicar nos termos do número anterior deverá ser reduzido a metade do seu montante, atendendo às características sócio-económicas do sector.

Artigo 38.º

(Contribuições em falta)

1 — Tendo em conta o prazo de prescrição em vigor no regime geral, os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º, quando faltosos ou remissos, deverão regularizar a sua situação, pagando as contribuições em atraso, bem como os correspondentes juros de mora.

2 — O Centro Regional de Segurança Social poderá conceder aos trabalhadores referidos no número anterior, quando atinjam as condições de passagem à situação de pensionista de invalidez ou velhice, o pagamento em prestações dessas contribuições, bem como dos respectivos juros de mora vencidos.

3 — O pagamento poderá ser realizado no máximo de sessenta prestações mensais iguais.

4 — O pagamento em prestações será requerido pelos interessados, devendo os pedidos ser submetidos a inquérito sócio-económico.

5 — Os despachos de deferimentos fixarão o montante das prestações mensais a pagar, sendo comunicado por escrito aos requerentes.

6 — As prestações mensais serão deduzidas na respectiva pensão.

7 — Se à data da morte do trabalhador houver contribuições e juros de mora em dívida, o seu montante será deduzido nos benefícios a conceder nessa eventualidade.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

(Entradas em vigor)

Este regime entra em vigor no início do terceiro mês após a publicação do presente diploma.

Artigo 40.º

(Legislação derogada)

Ficaram derogadas nesta Região Autónoma todas as normas que contrariem o que neste diploma se encontra estabelecido.

Artigo 41.º

(Normas regulamentares)

Antes da entrada em vigor do presente diploma serão aprovadas, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, normas regulamentares para a sua execução.

Artigo 42.º

(Legislação supletiva)

São aplicáveis as disposições do regime geral de previdência e abono de família em tudo o que não estiver especialmente regulamentado neste diploma.

Artigo 43.º

(Alteração das taxas contributivas)

Mediante despacho do Governo Regional, as taxas contributivas poderão ser mantidas ou alteradas, tendo em conta as características específicas das actividades abrangidas.

Artigo 44.º

(Interpretação e integração)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvidos os órgãos de gestão do Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 45.º

(Cumulações de pensões)

1 — As pensões atribuídas com base nas disposições do presente diploma são cumuláveis com quaisquer outras até à concorrência do valor mínimo da pensão estabelecida para o regime geral.

2 — O limite definido no número anterior poderá ser ultrapassado até ao limite estabelecido para o regime geral, sempre que a cumulação de pensões resulte de situações contributivas.

3 — As disposições dos números anteriores consideram-se apenas aplicáveis a todas as situações em que não seja possível o cálculo de uma pensão unificada que tenha em conta as várias actividades exercidas.

Aprovado em sessão plenária de 3 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 20 de Julho de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 349/79

Dado que o Secretário Regional do Planeamento e Finanças se encontra doente, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu encarregar o Secretário Regional da Coordenação Económica de, temporariamente, assumir em acumulação a titularidade do referido Secretário, até ao restabelecimento do Doutor José António Camacho.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 350/79

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do Governo e o parecer do Procurador Geral da República, processo n.º 2/60, livro n.º 59, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu considerar amortizado o valor contratual das moradias que formam o Bairro dos Pescadores do Paul do Mar, através do pagamento da última prestação consensualizada. Assim, os beneficiários dessas moradias passarão a ser os proprietários plenos, pelo facto de o Governo Regional considerar que se encontra preenchido o requisito condicional da sua propriedade sob condição, pelo que a transferência de propriedade deverá ser formalizada conforme o disposto no Decreto, com força de lei, n.º 23 052, e restante legislação aplicável.

Nestes termos, os moradores do Bairro Piscatório do Paul do Mar passam a proprietários das casas onde vivem.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 351/79

Em face da actualização das remunerações do funcionalismo público, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu fixar o valor do preço à hora a que tem direito o pessoal de limpeza, ou outro, que trabalhe em regime de tempo parcial, em quarenta e dois escudos (42\$00). Esta resolução tem efeitos a partir de Julho de 1979.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 352/79

Considerando que há grande e urgente necessidade em estabelecerem-se nesta Região as infraestruturas de apoio mais necessárias à sua cobertura turística, designadamente nos miradouros e outros locais mais procurados pelos visitantes, não só forasteiros mas também naturais do Arquipélago, no seguimento da aprovação do respectivo projecto em sua reunião de 10 de Maio próximo passado, e no uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário, em 8 de Novembro, de 1979, resolveu:

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do art.º 10.º, do n.º 1 do art.º 14.º e do n.º 1 do art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, é declarada a utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, dos terrenos assinalados na planta anexa ao processo e necessários à implantação da «Obra de construção de uma Pousada no Pico do Areeiro». Assim, e em consequência, fica autorizada a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 353/79

Nos termos do acordo com o Governo dos Estados Unidos da América, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu dar todo o apoio ao núcleo exe-

cutivo do projecto de cooperação no domínio energético na Região Autónoma da Madeira, visando inclusivé a energia eólica, solar, marés e optimização dos recursos hídricos. Os trabalhos tiveram início em seis de Novembro e prevê-se a sua conclusão no fim de 1980.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 354/79

Considerando que se verifica absoluta e urgente necessidade em alargar-se o pequeno troço da Estrada Nacional 101, localizado entre os edifícios «A Nossa Casa» e «Flórida», a fim de que o tráfego automóvel se processe ali com toda a regularidade e sem oferecer perigos, quer para os utentes peões, quer automobilistas, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu:

— No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 11 de Junho, e ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 do art.º 10.º, 1 do artigo 14.º, 1 do art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, é declarada a utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, de uma parcela de terreno a seguir identificada, e, simultaneamente, fica autorizada a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma, por se julgar tal posse indispensável ao início dos respectivos trabalhos,

— Parcela de terreno, com a área de quarenta e dois metros quadrados (catorze metros de comprimento por três metros de largura), frontal à Estrada Nacional, a destacar do logradouro do prédio urbano, localizado na Estrada Nacional 101 (entre os edifícios «A Nossa Casa» e «Flórida», sítio da Ajuda, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial respectiva sob o art.º n.º 1971 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob o n.º 31 952, a folhas 22 do Livro B — 89 e de propriedade do Doutor Jorge Teófilo Jardim Bhuler.

A parcela objecto desta resolução é confrontante do Norte com o proprietário, do Sul com a Estrada Nacional 101, do Leste com Joaquim Teixeira Jardim e Sociedade Cooperativa «A Nossa Casa» e do Oeste com Côrrego e o «Edifício Flórida».

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 355/79

O Secretário Regional da Soordenação Económica expôs ao Governo o ponto da situação nas negociações do fornecimento de água às Canárias.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu mandar o referido Secretário Regional para continuar as citadas negociações.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 356/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu:

Conceder um aval no valor de um milhão e dez mil cento e sessenta escudos à Cooperativa de Produtores da Banana Victória e Lourencinha, Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada, a fim de suportar os diferenciais havidos com a afixação do preço máximo da banana no Continente em quarenta escudos (40\$00) por quilo.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 357/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu:

Renovar o aval no valor de seis milhões trezentos cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um escudos e dez centavos (6 357 451\$10) concedido à Cooperativa de Produtores de Frutas da Ilha da Madeira, com efeitos a partir do dia 1 de Novembro e vencimento em 29 de Janeiro de 1980.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 358/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu:

Renovar o aval no valor de vinte e nove milhões e seiscentos cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e um escudos concedido ao Armazém Regulador do Comércio da Banana, pelo período de 90 dias.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 359/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Novembro de 1979, resolveu:

Autorizar a renovação de dois avales concedidos à Empresa Automobilística de São Martinho, Limitada, nos montantes, respectivamente, de um milhão e quarenta e quatro mil escudos e um milhão e trinta e oito mil escudos, pelo prazo de noventa dias.

Esta Resolução tem efeitos a partir do dia cinco de Novembro de mil novecentos e setenta e nove.

Presidência do Governo Regional, 8 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 133/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes do capítulo II do Orçamento da Des-

pesa para o corrente ano, inerentes ao Gabinete Regional e serviços de apoio da Presidência do Governo Regional, há necessidade de se proceder à transferência da importância de quatro milhões e cem mil escudos, do capítulo III do mesmo orçamento, pelo que ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, o Governo Regional determina, através da sua Presidência e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência da importância atrás referida, do capítulo III do Orçamento da Despesa, para reforço de diversas verbas, e criação de uma verba nova, no capítulo II do mesmo orçamento, de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional da Madeira e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBA A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
44	Outras Despesas Correntes:			
09	Diversas			
	10) Outras Despesas 4 100 000\$00	4 100 000\$00	4 100 000\$00	4 100 000\$00
	TOTAL DA RECEITA			4 100 000\$00
	VERBAS E REFORÇAR E A CRIAR			
	CAPÍTULO II			
	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações Certas e Permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	150 000\$00		
45	Participação Emolumentar	300 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	600 000\$00	1 050 000\$00	
04	Alimentação e alojamento		40 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social			
01	Abono de família	10 000\$00	10 000\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações		1 000 000\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados .		2 000 000\$00	
	TOTAL DA DESPESA		4 100 000\$00	4 100 000\$00

Portaria n.º 134/79

Na reunião do dia 21 de Junho do corrente ano foi resolvido conceder um subsídio no valor de dois mil e quinhentos contos aos Serviços Sociais do Governo da Região Autónoma da Madeira, com vista a possibilitar a regularização das inscrições dos novos funcionários afectos aos quadros das várias Secretarias Regionais.

Tornando-se desde já necessário dotar os referidos Serviços com a importância do subsídio referido, a fim de permitir-lhes o pagamento de despesas correntes, há, para o efeito, que proceder-se à transferência de uma importância de igual montante da alínea 10) do código 44-09 do capítulo 3.º do Orçamento Regional, para reforço da alínea 5) do mencionado código e capítulo, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regio-

nal n.º 5/77/M, de 21 de Abril, o Governo Regional determina, através da sua Presidência e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência da importância atrás indicada, de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional da Madeira e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBA A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
44	Outras Despesas Correntes			
	Diversas:			
	10) — Outras Despesas 2 500 000\$00		2 500 000\$00	2 500 000\$00
	TOTAL DA RECEITA			2 500 000\$00
	VERBA A REFORÇAR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
44	Outras Despesas Correntes			
	Diversas:			
	5) — Serviços Sociais 2 500 000\$00		2 500 000\$00	2 500 000\$00
	TOTAL DA DESPESA			2 500 000\$00

Portaria n.º 135/79

O Decreto Regional n.º 24/79/M, de 28 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 239, de 16 de Outubro, alterou a composição do Governo Regional da Madeira, extinguindo a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e a Secretaria Regional da Economia e criando a Secretaria Regional da Coordenação Económica cometendo a esta as atribuições da primeira das Secretarias referidas — enumeradas no Decreto Regional n.º 12/78/M —, compreendendo os órgãos e direcções de serviços definidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M, todo o âmbito de competências e os serviços que estavam atribuídos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M à Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e à Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia, à excepção da competência e serviços que se prendam com o sector energético, e, ainda, os serviços referidos no artigo 3.º do mencionado decreto regulamentar regional n.º 479/M.

Outrossim, estabeleceu, no seu artigo 5.º, a transição para a Presidência do Governo Regional, da superintendência no sector do turismo, bem como a Direcção Regional do Turismo, e, no artigo 6.º, a transição, para a Secretaria Regional do Equipamento Social, da superintendência nos sectores dos transportes e da energia, bem como a Direcção Regional de Transportes.

Em consequência das alterações acabadas de

referir, há que estruturar-se, em obediência ao determinado no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 24/79/M, a orgânica da Presidência do Governo, da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Secretaria Regional da Coordenação Económica.

Nestes termos, e tendo em vista a estruturação, especificamente, da Presidência, o Governo Regional determina, através da sua Presidência e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência das importâncias que constituem o saldo das verbas inscritas no capítulo nono do Orçamento da Região para o corrente ano, na parte respeitante à Direcção Regional de Turismo, no montante, de 307 313 076\$20 (trezentos e sete milhões trezentos e treze mil e setenta e seis escudos e vinte centavos), para inclusão em rubricas idênticas no capítulo 2.º do mesmo Orçamento, de conformidade com os mapas de receita e despesa, que fazem parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional da Madeira e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Código	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	CÓDIGO	CAPÍTULO	DIVISÃO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA			
	5 — Direcção Regional de Turismo			
	5.1. — Serviços Próprios			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações Certas e Permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	2 546 100\$00		
24	Diuturnidades	141 500\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	109 440\$50		
43	Gratificações certas e permanentes	76 850\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	923 050\$00	3 796 940\$50	
02	Gratificações		120 000\$00	
03	Horas extraordinárias		57 001\$00	
04	Alimentação e Alojamento		175 683\$00	
06	Abonos diversos — Numerário		1 000\$00	
07	Alimentação e Alojamento — Espécie		15 262\$00	
08	Vestuário e Artigos pessoais — Espécie		30 000\$00	
	<i>A transportar</i>		4 195 886\$50	

Código	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	<i>Transporte</i>			
			4 195 886\$50	
10	Prestações Directas — (Previdência Social)			
01	Abono de Família	25 320\$00		
02	Encargos com a saúde	127 278\$50		
03	Outras Prestações Directas	27 454\$20	180 052\$70	
11	Contribuições para instituições — Previdéncia Social		74 376\$00	
14	Deslocações — Compensação de Encargos ...		393 979\$00	
15	Abonos diversos — Compensação de encargos		85 061\$30	
21	Bens duradouros		39 051\$50	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		229 799\$10	
25	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado		23 075\$20	
26	Bens não duradouros — Consumo de Secretaria		115 902\$90	
27	Bens não duradouros — Outros		21 009\$40	
28	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações		51 596\$50	
29	Aquisição de Serviços — Locação de Bens ...		224 940\$00	
30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações		285 548\$40	
31	Aquisição de Serviços — não especificados:			
	1) Publicidade e propáganda ... 2 851 205\$00			
	2) Outros Serviços 351 477\$50		3 202 682\$50	
38	Transferência — Sector Público			
	a) Importância a entregar à P.S.P. a título de complemento nas remunerações ao pessoal que constitui o destacamento da Polícia de Turismo 5 000 000\$00			
	b) Dotações orçamentais para cobertura do déficit do Hotel Escola e Escola de Hotelaria e Turismo 7 449 667\$00		12 449 667\$00	
40	Transferências — Empresas Privadas:			
	Apoio à Actividade Turística		149 817 131\$80	
44	Outras Despesas Correntes:			
01	Impostos indirectos	8 000\$00		
04	Seguros de Material	99 552\$00		
05	Restituições	33 995\$10		
06	Despesas de anos findos	543 627\$40		
09	Diversas:			
	1) Promoção 2 192 950\$00			
	2) Recepção 1 435 482\$20			
	3) Animação 1 484 632\$00			
	4) Diversas 555 528\$00	5 668 592\$20	6 353 766\$70	
	<i>A transportar</i>		177 742 926\$50	

Código	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	<i>Transporte</i>			
	DESpesas DE CAPITAL			
48	Investimentos — Construções Diversas	2 000 000\$00		
51	Investimentos — Material de Transporte	752 866\$50		
52	Investimentos — Maquinaria e Equipamento	4 269 619\$80	184 765 412\$80	
	5.2. — Hotel Escola da Madeira			
	DESpesas CORRENTES			
01	Remunerações Certas e Permanentes:			
02	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei	410 000\$00		
09	Pessoal Civil contratado	6 787 000\$00		
24	Diuturnidades	34 000\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	135 000\$00		
43	Gratificações certas e permanentes	30 000\$00		
46	Subsídios de Férias e de Natal	1 200 000\$00	8 596 000\$00	
03	Horas extraordinárias		200 000\$00	
06	Abonos Diversos— Numerário		30 000\$00	
07	Alimentação e alojamento — espécie		10 000\$00	
08	Vestuário e artigos pessoais — espécie		20 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
02	Encargos com a saúde	10 000\$00	10 000\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		1 600 000\$00	
12	Alimentação e alojamento — Compensação de Encargos		20 000\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de Encargos		20 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de Encargos		100 000\$00	
15	Abonos diversos — Compensação de encargos		100 000\$00	
21	Bens duradouros		100 000\$00	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		400 000\$00	
25	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado		4 000 000\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		150 000\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		130 000\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		650 000\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		300 000\$00	
31	Aquisição de serviços — não especificados		2 500 000\$00	
44	Outras Despesas Correntes:			
01	Impostos indirectos	10 000\$00		
04	Seguros de Material	45 000\$00		
05	Restituições	20 000\$00		
06	Despesas de anos findos	30 000\$00		
09	Diversos	100 000\$00	205 000\$00	
	DESpesas DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	20 141 000\$00	
	5.3. — Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira			
	DESpesas CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	1 472 000\$00		
09	Pessoal civil contratado	1 461 000\$00		
24	Diuturnidades	140 000\$00		
	<i>A transportar</i>	3 073 000\$00	204 906 412\$80	

Código	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
01	Transporte	3 073 000\$00	204 906 412\$80	
42	Remunerações de pessoal diverso	1 007 000\$00		
43	Gratificações certas e permanentes	24 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	506 000\$00	4 610 000\$00	
02	Gratificações		3 000\$00	
03	Horas extraordinárias		48 000\$00	
04	Alimentação de alojamento		109 000\$00	
06	Abonos diversos — Numerário		20 000\$00	
08	Vestuário e artigos pessoais — espécie		6 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social			
02	Encargos com a saúde	6 000\$00	6 000\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		774 000\$00	
12	Alimentação e alojamento — Compensação de Encargos		138 000\$00	
13	Vestuário e Artigos pessoais — Compensação de Encargos		6 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de Encargos		264 000\$00	
21	Bens duradouros		50 000\$00	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		50 000\$00	
25	Bens não duradouros — alimentação, roupas e calçado		1 400 000\$00	
26	Bens não duradouros—Consumos de Secretaria		50 000\$00	
27	Bens não duradouros — outros		51 000\$00	
28	Aquisição de Serviços — Encargos das instalações		45 000\$00	
29	Aquisição de Serviços — Locação de bens		200 000\$00	
30	Aquisição de Serviços — Transportes e comunicações		50 000\$00	
31	Aquisição de Serviços — não especificados		250 000\$00	
42	Transferências — particulares		800 000\$00	
44	Outras Despesas Correntes:			
04	Seguros de material	12 000\$00		
05	Restituições	20 000\$00		
06	Despesas de anos findos	30 000\$00		
09	Diversas	100 000\$00	162 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
48	Investimentos — Construções diversas		500 000\$00	
52	Investimentos — Maquinaria e Equipamento		300 000\$00	9 892 000\$00
	7 — Investimentos do Plano			
	7.3. TURISMO			
	a) Estrada de interesse turístico			
	b) Miradouros	3 406 443\$80		
	c) Pontos de Apoio e Restaurantes	41 410 738\$20		
	d) Instalações Desportivas	20 000 000\$00		
	e) Parques para Pic-Nics	5 750 000\$00		
	f) Hotel Escola	15 000 000\$00		
	g) Apoio de Estradas	1 947 481\$40		
	h) Estudos e projectos	5 000 000\$00		
			92 514 663\$40	307 313 076\$20
	Total da Receita			307 313 076\$20

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPITULO
	VERBAS A CRIAR			
	CAPITULO II			
	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL			
	3 — Direcção Regional de Turismo			
	3.1. — Serviços Próprios			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações Certas e Permanentes:			
02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei	2 546 100\$00		
24	Diuturnidades	141 500\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	109 440\$50		
43	Gratificações certas e permanentes	76 850\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	923 050\$00	3 796 940\$50	
02	Gratificações		120 000\$00	
03	Horas extraordinárias		57 001\$00	
04	Alimentação e alojamento		175 683\$00	
06	Abonos diversos — Numerário		1 000\$00	
07	Alimentação e alojamento — espécie		15 262\$00	
08	Vestuário e artigos pessoais — espécie		30 000\$00	
10	Prestações Directas — Previdência Social:			
01	Abono de Família	25 320\$90		
02	Encargos com a Saúde	127 278\$50		
03	Outras Prestações Directas	27 454\$20	180 052\$70	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		74 376\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos		393 979\$00	
15	Abonos diversos — Compensação de encargos		85 061\$30	
21	Bens duradouros		39 051\$50	
23	Bens não duradouros — combustíveis e lubrificantes		229 199\$10	
25	Bens não duradouros — alimentação, roupas e calçado		23 075\$20	
26	Bens não duradouros — consumos de Secretaria		115 902\$90	
27	Bens não duradouros — Outros		21 009\$40	
28	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações		51 596\$50	
29	Aquisição de Serviços — Locação de bens		224 940\$00	
30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações		285 548\$40	
31	Aquisição de Serviços — Não especificados:			
	1) Publicidade e propaganda 2 851 205\$00			
	2) Outros Serviços 351 477\$50		3 202 682\$50	
38	Transferências — Sector Público:			
	a) Importância a entregar à P.S.P. a título de complemento nas remunerações ao pessoal que constitui o destacamento da Polícia de Turismo 5 000 000\$00			
	b) Dotações orçamentais para cobertura do déficite do Hotel Escola e Escola de Hotelearia e Turismo 7 449 667\$00		12 449 667\$00	
40	Transferência — Empresas privadas:			
	Apoio Actividade Turística		149 817 131\$80	
44	Outras Despesas Correntes:			
01	Impostos indirectos	8 000\$00		
04	Seguros de Material	99 552\$00		
05	Restituições	33 995\$10		
06	Despesas de anos findos	543 627\$40		
09	Diversas:			
	1) Promoção 2 192 950\$00			
	<i>A transportar</i> 2 192 950\$00	685 174\$50		

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	<i>Transporte</i> 2 192 950\$00	685 174\$50		
	2) Recepção 1 435 482\$20			
	3) Animação 1 484 632\$00			
	4) Diversas 555 528\$00	5 668 592\$20	6 353 766\$70	
	DESPESAS DE CAPITAL			
48	Investimentos — Construções diversas		2 000 000\$00	
51	Investimentos— Material de Transporte		752 866\$50	
52	Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...		4 269 619\$80	184 765 412\$80
	3.2. — Hotel Escola da Madeira			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ...	410 000\$00		
09	Pessoal civil contratado	6 787 000\$00		
24	Diuturnidades	34 000\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	135 000\$00		
43	Gratificações certas e permanentes	30 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	1 200 000\$00	8 596 000\$00	
03	Horas extraordinárias		200 000\$00	
06	Abonos diversos — Numerário		30 000\$00	
07	Alimentação e alojamento — espécie		10 000\$00	
08	Vestuário e artigos pessoais — espécie		20 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
02	Encargos com a saúde	10 000\$00	10 000\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		1 600 000\$00	
12	Alimentação e alojamento — compensação de encargos		20 000\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos			
14	Deslocações — Compensação de encargos		20 000\$00	
15	Abonos diversos — compensação de encargos		100 000\$00	
21	Bens duradouros		100 000\$00	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		400 000\$00	
25	Bens não duradouros — alimentação, roupas e calçado		4 000 000\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		150 000\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		130 000\$00	
28	Aquisição de serviços — encargos das instalações		650 000\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		300 000\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		2 500 000\$00	
44	Outras Despesas Correntes:			
01	Impostos indirectos	10 000\$00		
04	Seguros de material	45 000\$00		
05	Restituições	20 000\$00		
06	Despesas de anos findos	30 000\$00		
09	Diversos	100 000\$00	205 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		1 000 000\$00	20 141 000\$00
	3.3. — Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei	1 472 000\$00		
09	Pessoal civil contratado	1 461 000\$00		
24	Diuturnidades	140 000\$00		
	<i>A transportar</i>	3 073 000\$00		204 906 412\$80

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPITULO
	<i>Transporte</i>	3 073 000\$00		204 906 412\$80
01				
42	Remunerações de pessoal diverso	1 007 000\$00		
43	Gratificações certas e permanentes	24 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	506 000\$00	4 610 000\$00	
02	Gratificações		3 000\$00	
03	Horas extraordinárias		48 000\$00	
04	Alimentação e alojamento		109 000\$00	
06	Abonos diversos — Numerário		20 000\$00	
08	Vestuário e artigos pessoais — espécie		6 000\$00	
10	Prestações Directas — Previdência Social:			
02	Encargos com a saúde	6 000\$00	6 000\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		774 000\$00	
12	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos		138 000\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		6 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos		264 000\$00	
21	Bens duradouros		50 000\$00	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		50 000\$00	
25	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado		1 400 000\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		50 000\$00	
27	Bens não duradouros — outros		51 000\$00	
28	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações		45 000\$00	
29	Aquisição de Serviços — Locação de bens		200 000\$00	
30	Aquisição de Serviços — Transporte e Comunicações		50 000\$00	
31	Aquisição de Serviços — Não especificados		250 000\$00	
42	Transferências — particulares		800 000\$00	
44	Outras Despesas Correntes:			
04	Seguros de material	12 000\$00		
05	Restituições	20 000\$00		
06	Despesas de anos findos	30 000\$00		
09	Diversos	100 000\$00	162 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
48	Investimentos — Construções diversas		500 000\$00	
52	Investimentos — Maquinaria e Equipamento		300 000\$00	9 892 000\$00
	4 — Investimentos do Plano			
	4.1 TURISMO			
	a) Estradas de interesse turístico	—		
	b) Miradouros	3 406 443\$80		
	c) Pontos de Apoio e Restaurantes	41 410 738\$20		
	d) Instalações Desportivas	20 000 000\$00		
	e) Parques para Pic-Nics	5 750 000\$00		
	f) Hotel Escola	15 000 000\$00		
	g) Apoio de Estrada	1 947 481\$40		
	h) Estudos e projectos	5 000 000\$00	92 514 663\$40	307 313 076\$20
	TOTAL DA DESPESA			307 313 076\$20

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E SAÚDE**

Portaria n.º 136/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo V do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, tornar-se necessário proceder à transferência da importância de Esc: 52 880 000\$00 (cincoenta e dois milhões oitocentos oitenta mil escudos) do Capítulo V para reforço de verbas dentro do mesmo Capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77//M de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias

Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais e Saúde, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância de Esc: 52 880 000\$00 (cincoenta e dois milhões oitocentos oitenta mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais e Saúde, 8 de Novembro de 1979. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

RUBRICAS	REFORÇOS	ANULAÇÕES
1. Gabinete Regional		
DESPEAS CORRENTES		
01 Remunerações certas e permanentes		
02 Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	400 000\$00	
42 Remunerações de pessoal diverso		950 000\$00
43 Gratificações certas e permanentes		30 000\$00
46 Subsídio de férias e de Natal		150 000\$00
47 Diuturnidades		150 000\$00
11 Contribuições para instituições — Previdência Social —		200 000\$00
13 Vestuários e artigos pessoais — Compensa- ção de encargos	10 000\$00	
14 Deslocações — Compensação de encargos	150 000\$00	
21 Bens duradouros	150 000\$00	
26 Bens não duradouros — Consumo de Se- cretaria	400 000\$00	
27 Bens não duradouros — Outros	150 000\$00	
30 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	130 000\$00	
38 Transferências — Sector Público		
03 Serviços Autónomos...		
a) Centro Regional de Saúde Pública	50 000 000\$00	
b) Centro Hospitalar do Funchal		50 000 000\$00
41 Transferências — Instituições Particulares		
03 Outros sectores		600 000\$00
44 Outras despesas correntes		
05 Restituições	40 000\$00	
06 Despesas de anos findos		800 000\$00
52 Investimentos — Maquinaria e Equipamento	700 000\$00	
2. Serviço de Formação Permanente		
DESPEAS CORRENTES		
44 Outras despesas correntes		
09 Diversos	750 000\$00	
	52 880 000\$00	52 880 000\$00
	52 880 000\$00	52 880 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 131/79

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes há necessidade de se proceder à transferência da importância de 1 827 500\$00 adentro do capítulo VII do Orçamento Regional para o corrente ano económico, inerente à Secretaria Regional da Educação e Cultura, para o reforço de rubricas do mesmo, pelo que, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais de Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância global, respectivamente de um milhão oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos escudos de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria;

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, 25 de Outubro de 1979. — Pel'O Secretário Regional de Planeamento e Finanças, o Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Carlos Lélis da Câmara Gonçalves*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO VII			
	SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA			
	1. Gabinete Regional			
	DESPESAS CORRENTES			
38	Transferências — Sector público:			
	3) Outros Organismos			
	Oficiais 1 747 500\$00	1 747 500\$00	1 747 500\$00	
	3. Estádio dos Barreiros			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
41	Salários do pessoal eventual	80 000\$00	80 000\$00	80 000\$00
	<i>Total da Receita</i>			1 827 500\$00
	VERBAS A REFORÇAR			
	CAPÍTULO VII			
	SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA			
	1. Gabinete Regional			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	280 000\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	200 000\$00		
43	Gratificações certas e permanentes	50 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	190 000\$00		
47	Diuturnidades	30 000\$00	750 000\$00	
	<i>A transportar</i>		750 000\$00	

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO		DIVISÃO	CAPITULO
	<i>Transporte</i>		750 000\$00		
02	Gratificações		265 000\$00		
10	Prestações directas — Previdência Social				
01	Abono de Família	20 000\$00	20 000\$00		
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		100 00\$00		
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comu- nicações		130 000\$00		
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		150 000\$00	1 415 000\$00	
	2. Museu da Quinta das Cruzes				
	DESPESAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei	5 000\$00			
46	Subsídio de férias e de Natal	11 500\$00	16 500\$00		
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comu- nicações		5 000\$00		
44	Outras despesas correntes:				
04	Seguros de material	110 000\$00	110 000\$00	131 500\$00	
	3. Estádio dos Barreiros				
	DESPESAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
46	Subsídio de férias e de Natal	74 000\$00			
10	Prestações directas — Previdência Social				
01	Abono de Família	6 000\$00	80 000\$00	80 000\$00	
	5. Telescola				
	DESPESAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:				
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	83 000\$00			
42	Remunerações de pessoal diverso	11 000\$00			
46	Subsídio de férias e de Natal	13 000\$00			
47	Diuturnidades	4 000\$00	111 000\$00		
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		20 000\$00		
30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comu- nicações		20 000\$00		
31	Aquisição de Serviços — Não especificados ...		50 000\$00	201 000\$00	1 827 500\$00
	TOTAL DA DESPESA				1 827 500\$00

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».